



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723561/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.148 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente PAULO FERREIRA MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RENDIMENTO ORIUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU O RESPECTIVO COMPLEMENTO. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Superado o óbice apontado pelo órgão de origem, consistente na até então ausência de laudo médico oficial, deve-se restabelecer a isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário 2009, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 7.455,34 conforme DAA às fls. 35. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 06, apurando imposto já restituído na declaração anterior de R\$ 7.455,34, com restituição indevida a devolver no mesmo valor, que acrescida de juros de mora sobre a restituição indevida a devolver, calculados até 08/2010, no valor de R\$ 253,48, totaliza a importância de R\$ 7.708,82.

A fiscalização notificou o contribuinte a recolher no prazo de trinta dias, a importância de R\$ 7.455,34, correspondente à restituição recebida indevidamente, acrescida de juros de mora, conforme especifica no *Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado, fls.06*.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 02/03, alegando que seus proventos de aposentadoria são isentos de tributação por ser portador de moléstia grave, conforme tenciona comprovar com os documentos anexados aos autos.

Em derradeiro requer o recebimento da impugnação e o conseqüente cancelamento do débito fiscal, devendo ser reconhecida a isenção do imposto de renda e a sua restituição em relação à retenção na fonte no ano base de 2009.

É o relatório.

Conforme relatado, o cerne da questão está em verificar se o impugnante faz jus à isenção do Imposto de Renda (IR) por ser portador de moléstia grave.

Tal condição isentaria da incidência de tributação dos rendimentos, *in casu*, recebidos em ação trabalhista movida contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS – DEPRC.

Mister se faz que verifiquemos os requisitos legais necessários à isenção pleiteada.

De acordo com o estabelecido nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (reprisado no art. 39, XXXIII, do RIR/1999) – para o reconhecimento da isenção do imposto de renda por moléstia grave devem ser satisfeitas duas condições. A primeira, que os proventos sejam provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. A segunda, que o contribuinte seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal e comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Passo então ao exame da documentação acostada aos autos para verificação da comprovação destes requisitos cumulativos indispensáveis ao reconhecimento do direito à isenção.

As cópias dos atestados apresentados às fls. 07/11, não podem ser aceitos para comprovar a moléstia porque não foram emitidos por serviço médico oficial.

A cópia do documento de fls. 12/13 também não serve como elemento probante eis que ilegível.

Necessário esclarecer que o objetivo da apresentação do laudo pericial é comprovar, para fins da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1998, que a pessoa física é efetivamente portadora de uma das moléstias graves ali arroladas. Por essa razão, ele deve ser emitido por serviço médico oficial e conter elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário (no caso, o julgador).

No caso em exame, não há nos autos o “Laudo Médico Oficial” emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que o contribuinte era portador de câncer de próstata.

Assim, é imprescindível para deferimento da isenção do imposto de renda, que o laudo médico oficial descreva, claramente, qual (is) das moléstias o contribuinte se enquadra, com a indicação do CID e desde quando o requerente foi acometido pela doença. Esta exigência se impõe por expressa determinação legal.

Não satisfeita, pois, uma das condições necessárias ao reconhecimento da isenção, desnecessário adentrar na análise do outro requisito, qual seja que os proventos provenham de pensão, aposentadoria ou reforma.

Portanto, diante da ausência de laudo da perícia oficial atestando a moléstia para o ano-calendário em questão, os rendimentos indicados pelo contribuinte como isentos devem ser tributados na sua totalidade.

Conclusão:

Nestes termos, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico pericial oficial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou ter recebido rendimentos oriundos de aposentadoria ou pensão, enquanto acometido por doença prevista na legislação de regência como projetora de isenção.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão de origem manteve a glosa por constatar a ausência de laudo médico oficial.

Há nos autos cópia de “Laudo de Avaliação”, emitido pelo Departamento de Perícia Médica da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, Estado do Rio Grande do Sul, que dá conta de que o sujeito passivo sofre da doença classificada como CID C 61, desde 03/03/1999 (fls. 96).

A doença classificada como CID C 61 é a neoplasia maligna da próstata, prevista na legislação de regência como moléstia grave deflagradora da isenção.

Superado o óbice apontado pelo órgão de origem, consistente na até então ausência de laudo médico oficial, deve-se restabelecer a isenção pleitada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino